



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

LEI Nº 1624 DE 22 DE JULHO DE 1997

(Projeto de Lei Nº 70/97, de autoria do Vereador Moralino Valim Coelho)

Altera a Lei nº 711/84 no que se refere ao uso e ocupação da zona Z.2c da Praia Grande.

MORALINO VALIM COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - A tabela dos grupos de uso Anexo III da Lei n. 711/84, fica acrescida do uso R3A a vigorar com a seguinte redação:

“unidades agrupadas verticalmente com 3 pavimentos ou pilotis mais 3 pavimentos”.

Artigo 2º - O uso R3A poderá ser utilizado na Zona Z.2c e somente na Praia Grande, ficando criados os modelos de ocupação MO 7A e MO 8A, no Anexo IV - Tabela de Modelo de Ocupação do Solo, conforme segue:

MO 7A

- item I - área mínima do lote comum 700 m²
- item II - área mínima lote de esquina 700 m²
- item III - coeficiente de ocupação máximo 0,30
- item IV - coeficiente de aproveitamento máximo 0,90
- item V - coeficiente de impermeabilização 0,50
- item VI - área útil construída mínima por unidade 40 m²
- item VII - frente mínima do lote 20 m
- item VIII - recuo de frente 4 m
- item IX - recuo de fundos 3 m
- item X - recuos laterais 3/3 m
- item XI - vaga para estacionamento uma por unidade
- item XII - declividade do lote abaixo de 30%: número máximo de pavimentos sem pilotis 3
- item XIII - declividade do lote abaixo de 30%: número máximo de pavimentos com pilotis
- item XIV - declividade do lote acima de 30%: gabarito de altura máxima do edifício 12 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Estância Balneária — Estado de São Paulo — CEP 11.680-000

MO 8A

- item I - área mínima do lote comum 700 m²
- item II - área mínima lote de esquina 700 m²
- item III - coeficiente de ocupação máximo 0,50
- item IV - coeficiente de aproveitamento máximo 1,50
- item V - coeficiente de impermeabilização 0,50
- item VI - área útil construída mínima por unidade 40 m²
- item VII - frente mínima do lote 20 m
- item VIII - recuo de frente 4m
- item IX - recuo de fundos 3 m
- item X - recuos laterais 3/3 m
- item XI - vaga para estacionamento uma por unidade
- item XII - declividade do lote abaixo de 30%: número máximo de pavimentos sem pilotis
- item XIII - declividade do lote abaixo de 30%: número máximo de pavimentos com pilotis 3
- item XIV - declividade do lote acima de 30%: gabarito de altura máxima do edifício 12 m.

Artigo 3º - Fica alterado o Artigo 21, §1º, da Lei nº 711/84, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“nas demais praias da Zona Z.2c em lotes lindeiros a zona Z.1 ou terrenos de marinha, igualmente não serão permitidos os usos R5, R3A e R4, constantes do Anexo III.”

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal, 22 de julho de 1997


Moralino Morim Coelho
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 22 de julho de 1997.


Regina F. C. de Oliveira
Chefe de Secretaria